

ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO 04/2010

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, com base no deliberado pelo Órgão Especial, em sessão realizada em data de 28/05/2010, e

CONSIDERANDO

O disposto no art. 58, incisos IV, VIII e XIII, e art. 60 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO

A Lei Federal nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública e disciplinou, em seu art. 17, a composição das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO

As disposições da Resolução Conjunta nº 01, de 04/08/2009, e

Do Provimento nº 07 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, bem como o item nº 04 do Anexo I de Prioridades Operacionais dos Juizados Especiais Estaduais da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO

O contido na Resolução nº 01/2006 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO

A necessidade da criação de mais uma Turma Recursal no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, diante do crescimento de demandas submetidas ao Sistema dos Juizados Especiais, ensejando a implementação de medidas que propiciem ao jurisdicionado uma prestação célere, objetivo colimado pela Lei Federal nº 9.099/95;

RESOLVE

Art. 1º - A Turma Recursal Única, criada pela Resolução 01/2003 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é, doravante, subdividida em 2 (duas) Turmas Recursais.

Art. 2º – As Turmas Recursais são compostas, cada qual, por 4 (quatro) Juízes Titulares de Turma Recursal e 4 (quatro) Juízes Suplentes.

§ 1º A distribuição dos processos entre os Juízes será feita na forma disciplinada no Regimento Interno das Turmas Recursais.

§ 2º - Os Juízes Titulares podem pedir opção para outra Turma, em prazo de 5 (cinco) dias da vacância de cargo, dirigindo o pedido ao Desembargador Supervisor do Sistema. Havendo mais de um pedido, será obedecido o critério de antiguidade na carreira.

§ 3º Aos Juízes Suplentes aplica-se a regra do parágrafo anterior, desde que a opção não estabeleça situação de desequilíbrio no número de Juízes em exercício em cada Turma, se por algum motivo a composição da Turma de origem não estiver completa. Caberá ao Desembargador Supervisor do Sistema apreciar se a opção causará a situação de desequilíbrio, não sendo possível neste caso.

§4º A opção para outra Turma será autorizada pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

*Nova redação dada pela Resolução 02/2014- CSJEs¹

Art. 3º - Os Juízes Suplentes serão escolhidos pelo Conselho de Supervisão dentre Juízes de Direito de entrância final, em exercício no primeiro grau de jurisdição, preferencialmente, dentre Juízes de Direito Substitutos, com atuação nos Juizados Especiais, obedecendo-se os critérios de antiguidade e

¹ Art. 2º - As Turmas Recursais são compostas, cada qual, por 4 (quatro) Juízes de Direito de entrância final em exercício no primeiro grau de jurisdição, preferencialmente atuantes no Sistema dos Juizados Especiais.

- § 1º - Haverá em cada Turma Recursal 4 (quatro) Juízes suplentes, que preencham os mesmos requisitos do caput deste artigo, os quais substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

- § 2º - Em caso de afastamento de qualquer dos membros integrantes da Turma, não haverá redistribuição de processos, ficando aquele vinculado aos feitos já distribuídos.

- § 3º - Não serão distribuídos processos novos nos períodos em que Juiz integrante da Turma Recursal esteja usufruindo de férias ou que, a qualquer título, encontre-se afastado temporariamente de suas funções.

- § 4º - Os pedidos de permutas e alterações de membros das Turmas Recursais serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça e apreciados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

merecimento, e posteriormente designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º - Havendo vacância da função de Suplente da Turma Recursal, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital com o prazo de 5 (cinco) dias, chamando os interessados ao exercício da função. A abertura de edital para Juiz Titular segue o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

* Nova redação dada pela Resolução 02/2014- CSJEs²

§ 2º - A antiguidade será apurada na entrância.

§ 3º - O merecimento será aferido mediante:

I – os seguintes critérios objetivos de produtividade:

a) observância dos prazos legais;

b) o número de processos conclusos ao magistrado com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com as respectivas datas de conclusão;

c) o número de audiências realizadas nos últimos 2 (dois) anos;

d) o número de decisões interlocutórias e sentenças de mérito prolatadas nos últimos 2 (dois) anos;

e) o número de despachos proferidos nos últimos 2 (dois) anos;

f) o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos 2 (dois) anos;

II - prestação no exercício da jurisdição, sobretudo no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.

² Art. 3º - Os Juizes integrantes das Turmas Recursais e seus suplentes serão indicados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento, e posteriormente designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

~~§ 1º - Havendo vacância da função de membro ou suplente da Turma Recursal, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital com o prazo de 5 (cinco) dias, chamando os interessados ao exercício da função.~~

III - frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como cursos oficiais, estes considerados como os instituídos pelo Tribunal de Justiça por intermédio da Escola da Magistratura ou mediante convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que objetivem o aperfeiçoamento ou a especialização dos magistrados.

IV – participação nas metas de nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao Poder Judiciário

§4º - Não havendo Juízes interessados, a escolha dos Suplentes das Turmas Recursais se dará por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, ad referendum do Conselho de Supervisão.

*Nova redação dada pela Resolução 02/2014- CSJEs³

§5º - Na hipótese de designação de suplentes prevista no parágrafo anterior, este ato deverá recair sobre Juízes de Direito Substitutos, os quais contarão com o auxílio da equipe de assessoramento pertencente ao membro efetivo da Turma.

Art. 4º - O mandato dos Suplentes será exercido por 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver interessados no edital.

Parágrafo único. Findo o mandato, prorroga-se automaticamente até o novo preenchimento do cargo

*Nova redação dada pela Resolução 02/2014- CSJEs⁴

Art. 5º - A atuação dos Suplentes será exclusiva na Turma Recursal, durante o período de seu mandato.

*Nova redação dada pela Resolução 02/2014- CSJEs⁵

³ §4º - Não havendo Juízes interessados, a escolha dos integrantes e suplentes das Turmas Recursais se dará por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, ad referendum do Conselho de Supervisão.

⁴ Art. 4º - O mandato será exercido por 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver interessados no edital de chamamento referido no §1º do art. 3º desta Resolução.

⁵ Art. 5º - A atuação dos membros efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, para a qual será designado Juiz de Direito Substituto, ambos com atuação exclusiva.

Parágrafo único - Revogado pela Resolução 02/2014- CSJEs⁶;

Art.6º - A presidência de cada Turma Recursal e das Turmas Reunidas será exercida pelo seu membro mais antigo e, em caso de empate, pela ordem de antiguidade na entrância. Em qualquer das hipóteses, o mandato do presidente será exercido pelo período de dois anos, em caráter de rodízio, com observância à antiguidade da Turma.

*Nova redação dada pela Resolução 02/2015- CSJEs⁷

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo.

Art. 7º - Competem às Turmas Recursais o processamento e o julgamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná e os Embargos de Declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência.

§ 1º - À Primeira Turma Recursal compete processar e julgar recursos relativos às seguintes matérias:

I – as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública);

II – em que for parte sociedades de economia mista, salvo as relacionadas a direito bancário;

III – acidentes de trânsito;

IV – criminal;

⁶ Parágrafo único. Os membros das Turmas Recursais poderão, a qualquer tempo e desmotivadamente, requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça a derrogação de sua designação, cujo ato será referendado pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

⁷ Art. 6º - A presidência de cada Turma Recursal e das Turmas Reunidas será exercida pelo seu membro mais antigo e, em caso de empate, pela ordem de antiguidade na entrância. Em qualquer das hipóteses, o mandato do presidente será exercido pelo período de um ano, em caráter de rodízio, com observância à antiguidade na Turma.

V – instituição de ensino;

VI - matéria residual, não contemplada nos §§ 2º e 3º deste artigo;

VII – empresas aéreas e de transportes terrestres⁸;

VIII – consórcio⁹;

IX – serviços de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997¹⁰.

§ 2º - À Segunda Turma Recursal compete processar e julgar recursos relativos às seguintes matérias:

I – direito bancário e instituições financeiras;

II – planos de saúde;

III – Revogado pela Resolução nº 04/2012 do CSJEs¹¹;

IV – seguro facultativo e obrigatório;

VI – Revogado pela Resolução nº 04/2012 do CSJEs¹²;

VII - Revogado pela Resolução nº 04/2012 do CSJEs¹³.

§ 3º - Serão julgadas pelas Turmas Recursais, em conjunto:

I – incidentes de fixação de competência e as matérias que se amoldam à previsão descrita no art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil;

II – revisões criminais;

III – mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra ato monocrático de Juiz integrante de Turma Recursal;

⁸ Incluído pela Resolução nº 04/2012 do CSJEs.

⁹ Incluído pela Resolução nº 04/2012 do CSJEs.

¹⁰ Incluído pela Resolução nº 04/2012 do CSJEs.

¹¹ III- Empresas aéreas e de transporte terrestre;

¹² VI- Consórcio;

¹³ VII- Serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997.

§ 4º - Às Turmas Recursais, em conjunto, caberá ainda:

I – editar, alterar ou cancelar enunciados mediante proposta de membros das Turmas Recursais;

II – emendar e deliberar acerca de casos omissos no Regimento Interno das Turmas Recursais;

III – definir o calendário e respectivo horário das sessões ordinárias de julgamento de cada Turma Recursal;

IV – resolver as questões que lhe forem submetidas pelos Presidentes ou Juízes das Turmas Recursais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

V – deliberar sobre questões administrativas submetidas pelos Presidentes das Turmas;

§5º - Poderá o Presidente de cada Turma Recursal, verificando desproporção de distribuição de processos entre as Turmas Recursais, propor, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a readequação de competência dos órgãos julgadores ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

*Nova redação dada pela Resolução 02/2014- CSJEs¹⁴

Art. 8º - Compete ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais a edição das demais normas de organização e funcionamento das Turmas Recursais.

§ 1º - Até que haja normatização pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, permanecem em vigor as disposições das Resoluções 01/2003 e 17/2007 do Órgão Especial, naquilo que

¹⁴ §5º - Poderá o Presidente de cada Turma Recursal, verificando desproporção de distribuição de processos entre as Turmas Recursais, propor, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a readequação de competência dos órgãos julgadores ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, que apreciará o pedido e, se acolhido, proporá ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná a respectiva alteração.

não contrariar o disposto nesta Resolução, salvo o disposto no art. 3º da Resolução 01/2003, que fica revogado.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que for omissa a presente Resolução e as normativas expedidas pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 9º - Revogado pela Resolução 02/2014- CSJEs¹⁵.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

Carlos A. Hoffmann

Presidente

¹⁵ Art. 9º - Os atuais membros da Turma Recursal Única continuam a exercer suas funções até a implantação das 2 (duas) turmas criadas e reguladas por esta Resolução.